REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1798 DA COMISSÃO

de 30 de novembro de 2020

relativo à autorização de monocloridrato de L-lisina produzido por Corynebacterium glutamicum DSM 32932 e de sulfato de L-lisina produzido por Corynebacterium glutamicum KFCC 11043 como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (¹), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foram apresentados pedidos de autorização de monocloridrato de L-lisina produzido por *Corynebacterium glutamicum* DSM 32932 e de sulfato de L-lisina produzido por *Corynebacterium glutamicum* KFCC 11043. Os pedidos foram acompanhados dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do referido regulamento.
- (3) Os pedidos dizem respeito à autorização de monocloridrato de L-lisina produzido por *Corynebacterium glutamicum* DSM 32932 e de sulfato de L-lisina produzido por *Corynebacterium glutamicum* KFCC 11043 como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies, a classificar na categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos», grupo funcional «aminoácidos, os seus sais e análogos».
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 19 de março de 2020 (²), que o monocloridrato de L-lisina produzido por *Corynebacterium glutamicum* DSM 32932, nas condições de utilização propostas, não tem efeitos adversos na saúde animal, na segurança do consumidor nem no ambiente. A Autoridade declarou existir um risco para os utilizadores, visto que a substância deve ser considera um irritante ocular. Por conseguinte, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos na saúde humana, em especial no que respeita aos utilizadores do aditivo. No seu parecer de 1 de julho de 2020 (³), a Autoridade concluiu que o sulfato de L-lisina produzido por *Corynebacterium glutamicum* KFCC 11043, nas condições de utilização propostas, não tem efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no ambiente. A Autoridade também concluiu que ambos os aditivos são fontes eficazes do aminoácido L-lisina para todas as espécies animais e que, para serem tão eficazes nos ruminantes como nas espécies não ruminantes, os aditivos devem ser protegidos contra a degradação no rúmen. A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente os relatórios sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) A avaliação do monocloridrato de L-lisina produzido por *Corynebacterium glutamicum DSM 32932* e do sulfato de L-lisina produzido por *Corynebacterium glutamicum KFCC 11043* revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização daquelas substâncias, tal como especificado no anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ EFSA Journal (2020); 18(4): 6078.

⁽³⁾ EFSA Journal (2020); 18(7): 6203.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As substâncias especificadas no anexo, pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos» e ao grupo funcional «aminoácidos, os seus sais e análogos», são autorizadas como aditivos na alimentação animal nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de novembro de 2020.

Pela Comissão A Presidente Ursula VON DER LEYEN

1.12.2020

Jornal Oficial da União Europeia

L 402/41

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico ncional: aminoácidos, os seus sais e ana	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	completo	Teor máximo e alimento com um teor ade de 12%	Outras disposições	Fim do período de autorização
3c322i		Monocloridrato de L-lisina tecnicamente puro	Composição do aditivo Pó de monocloridrato de L-lisina com um mínimo de 78% de L-lisina e um teor máximo de humidade de 1,5%. Caracterização da substância ativa Monocloridrato de L-lisina produzido por fermentação com Corynebacterium glutamicum DSM 32932 Fórmula química: C ₆ H ₁₅ ClN ₂ O ₂ Número CAS: 657-27-2 Métodos analíticos (¹) Para a identificação do monocloridrato de L-lisina no aditivo para a alimentação animal: — «Monografia do monocloridrato de L-lisina» do Food Chemical Codex Para a quantificação da lisina no aditivo para alimentação animal e em pré-misturas que contenham mais de 10% de lisina: — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS/FLD) — EN ISO 17180 Para a quantificação da lisina em pré-misturas, alimentos compostos para animais e matérias-primas para alimentação animal: — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS), Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão (²) (anexo III, parte F).	Todas as espécies				 O teor de lisina deve ser indicado na rotulagem do aditivo. O monocloridrato de L-lisina tecnicamente puro pode ser colocado no mercado e utilizado como um aditivo que consiste numa preparação. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual. Menções que devem constar da rotulagem do aditivo e das pré-misturas: «A suplementação com L-lisina deve ter em conta todos os aminoácidos essenciais e condicionalmente essenciais de modo a evitar desequilíbrios.». 	

3c323	Sulfato de L-lisina	Composição do aditivo	Todas as espé-	_	_	10 000	1. O teor de L-lisina deve ser indica- 21.12.2030
		Granulado com um teor mínimo de L-	cies				do na rotulagem do aditivo.
		-lisina de 55% e um teor máximo de					2. O sulfato de L-lisina pode ser colocado no mercado e utilizado
		22% de sulfato e 4% de humidade.					como um aditivo que consiste
		Caracterização da substância ativa					numa preparação.
		Sulfato de L-lisina produzido por fer-					3. Menções que devem constar da
		mentação com Corynebacterium glutami-					rotulagem do aditivo e das pré-
		cum KFCC 11043					-misturas: «A suplementação
		Fórmula química: C ₁₂ H ₃₀ N ₄ O ₈ S					com L-lisina deve ter em conta
		Número CAS: 60343-69-3					todos os aminoácidos essenciais e condicionalmente essenciais de
		Métodos analíticos (¹)					modo a evitar desequilíbrios».
		Para a quantificação da lisina no aditivo					mode a cyliai desequinorios».
		para alimentação animal e em pré-mistu-					
		ras que contenham mais de 10% de lisina:					
		— cromatografia de troca iónica com					
		derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS/FLD) – EN ISO					
		17180					
		Para a identificação do sulfato no aditivo					
		para a alimentação animal:					
		- Farmacopeia Europeia, Monografia					
		20301					
		Para a quantificação da lisina em pré-mis-					
		turas, alimentos compostos para animais					
		e matérias-primas para alimentação animal:					
		— cromatografia de troca iónica com					
		derivatização pós-coluna e deteção					
		fotométrica (IEC-VIS), Regulamento					
		(CE) n.º 152/2009 (anexo III, parte F).					

Jornal Oficial da União Europeia

⁽¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports
(²) Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão, de 27 de janeiro de 2009, que estabelece os métodos de amostragem e análise para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO L 54 de 26.2.2009, p. 1).